



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

LEI Nº. 813/2009

Dispõe o incentivo à participação dos jovens na política, através da introdução do tema "Política, Ética e Cidadania" no currículo escolar nas séries do Ensino Fundamental II e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o tema "Política, Ética e Cidadania" como parte integrante do currículo educacional do Ensino Fundamental II da rede pública municipal

Art. 2º - O tema mencionado no caput deste artigo terá como principais metas o maior desenvolvimento dos jovens na vida política e a formação de cidadãos críticos, responsáveis pelo meio em que estão inseridos.

Art. 3º – O conteúdo programático das aulas deverá abranger aspectos políticos e sociais que, atualmente, são tratados apenas em caráter superficial, como:

- I – história política de Serrinha, do Estado da Bahia e do Brasil, dando certo enfoque para as questões da comunidade a que cada escola pertence;
- II – grandes nomes relacionados à política e sociedade, analisando suas obras, medidas e ideologias;
- III – partidos políticos;
- IV – leis existentes;
- V – direitos e deveres dos cidadãos;
- VI – representação política: explanação detalhada e diferenciada sobre os três poderes;
- VII – voto consciente;
- VIII – o atual papel que o jovem desempenha na sociedade e como tornar suas idéias mais eficazes politicamente;
- IX – geopolítica contemporânea, oferecendo parâmetro básico relacionados à conjuntura internacional;
- X – atividades sociais;
- XI – acontecimentos da atualidade relacionados ao que estará sendo lecionado no momento.

Parágrafo único. O conteúdo ficará sujeito a modificações pela Secretaria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia CEP 48 700-000

Tel / Fax: 75 3261 8300 – www.serrinha.ba.gov.br



21.10.09

[Handwritten signature]

Art. 4º. A direção de cada escola providenciara para que o tema seja abordado, no mínimo, o período de uma hora-aula semanal.

Art. 5º. A aplicação das aulas deverá ser realizada observando-se a seguinte didática:

- I - aulas expositivas teóricas no recinto escolar;
- II - aulas práticas dentro e fora das imediações escolares.

§ 1º - As aulas teóricas citadas no artigo anterior, inciso I, devem ser expositivas e contar com debates e projetos dos alunos para um real aproveitamento e para tornar o assunto o mais agradável possível.

§ 2º - As aulas práticas citadas no artigo anterior, inciso II, poderão ser ministradas através de visitas a instituições públicas e outros órgãos públicos se possível, ou ainda, através de simulação na própria instituição de ensino, de acordo com as possibilidades da escola.

Art. 6º. O componente instituído será ministrado por professores licenciados na área de ciências humanas e afins.

Art. 7º - O material didático poderá incluir apostilas, filmes, documentários, slides, transparências, livros, revistas, jornais ou internet, de acordo com o critério do docente.

Art. 8º - O sistema de avaliação obedecerá aos mesmos critérios das disciplinas contidas na grade curricular, de acordo com a metodologia praticada em cada escola, considerando o atendimento ou não dos objetivos propostos:

- I - desenvolver a mentalidade de dialogar, argumentar, expressar, raciocinar e reivindicar do jovem;
- II - preparar o aluno para o hábito presente enquanto cidadão;
- III - possibilitar discussões fundamentadas e não alienadas de acontecimentos polêmicos diante da sociedade, assumindo um posicionamento crítico e coerente;
- IV - incentivar, principalmente os adolescentes, a se envolverem com política, desmistificando a idéia do jovem desinteressado e passando a entender que essa impressão é causada pela falta de esclarecimentos prestados à juventude sobre essa arte.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Art. 10 – As escolas que não cumprirem a presente lei estarão sujeitas as sanções estabelecidas por Decreto municipal, o qual será editado em até 90 dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 12 - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2009.


OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 21/10/09
FUNDO PÚBLICO 

